



Número: **0011441-85.2025.8.17.2480**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.344.735,75**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA. (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218868997	07/10/2025 10:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:( )

Processo nº **0011441-85.2025.8.17.2480**

REQUERENTE: CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

RÉU: CREDITORES DA RECUPERAÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., integrantes do denominado Grupo NephronCare, com sede em Caruaru/PE, voltadas à prestação de serviços de saúde nas áreas de nefrologia, diálise e hemodiálise, as quais afirmam exercer atividade há mais de dois anos nesta Comarca, indicando, na própria inicial, a competência deste Juízo da 6ª Vara Cível de Caruaru/PE para processar e julgar a demanda.

As Requerentes descrevem a essencialidade dos serviços prestados à coletividade, enfatizando que o deferimento do processamento propiciará condições de superação da crise, com preservação da empresa, dos empregos e do interesse dos credores.

Na inicial, formularam também pedido de tutela de urgência para sobrestamento de atos constritivos até a apreciação do processamento, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, diante de risco concreto de constrições capazes de inviabilizar a continuidade das atividades.

Em 03/09/2025, houve despacho determinando a retificação do polo passivo para “Credores da Recuperação”, a comprovação do recolhimento de custas e a emenda da inicial para atendimento aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com especificação de demonstrações contábeis faltantes, complementação da relação de credores trabalhistas com seus valores, apresentação de certidões de antecedentes criminais federais e estaduais dos envolvidos, a certidão de protestos do 3º Serviço de Caruaru em nome da Clínica Nefrológica de Caruaru, bem como esclarecimentos e comprovação para o acolhimento de consolidação substancial.

Em 18/09/2025, as Requerentes apresentaram emenda, afirmando a completude documental, com a juntada das demonstrações exigidas para a Clínica Nefrológica de Caruaru e demais documentos correlatos; persistiram, à época, pendências específicas quanto à Leal Participações Societárias Ltda. e Clínica Nefrológica de Caruaru Ltda., o que motivou nova determinação para saneamento em 15 dias, com reiterada exigência de comprovação de custas.

Atendendo à determinação, em 01/10/2025, foram protocolados novos documentos, abrangendo tanto a Leal Participações Societárias Ltda. (DFC de 2022, Balanço Patrimonial e DRE de 2025) quanto a Clínica Nefrológica de Caruaru Ltda. (DMPL de 2022 a 2025, DFC de 2022 a 2025 e Balanço Patrimonial e DRE de 2024 e 2025), suprimindo as últimas exigências.

Quanto às custas iniciais, há comprovação de recolhimento nos autos (“Carta de Guia” e comprovantes), juntada em 18/09/2025.

A pendência relativa aos valores dos credores trabalhistas foi suprida, constando relação nominal de credores da Classe I com a indicação dos valores respectivos.

Também foram trazidas as certidões criminais de pessoas físicas e jurídicas vinculadas, inclusive no âmbito federal e estadual, atendendo às exigências do despacho saneador; há ainda a certidão criminal “Nada Consta” e certidão criminal de pessoa jurídica.

Quanto às certidões de protesto, foi juntada certidão do 3º Ofício de Protesto de Caruaru em nome da Clínica Nefrológica de Caruaru Ltda., com detalhamento de registros recentes, a satisfazer o art. 51, VIII, da LRF.

Constam, ainda, relação de ações judiciais em curso e passivo fiscal, na forma do art. 51, IX e X, da LRF.

No tocante às demonstrações contábeis dos últimos anos e àquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, foram trazidos Balanços, DRE, DFC e DMPL, inclusive para 2024 e 2025, em nome das requerentes, evidenciando a atividade empresarial continuada e a condição de cumprimento do art. 51, II, da LRF.

Também foram apresentados documentos que evidenciam operações e créditos intragrupo e com sócios/dirigentes, o que servirá à análise posterior da consolidação substancial, como lançamentos contábeis em “Créditos com Sócios e Dirigentes” e “Participações permanentes”, além de inventário/organograma econômico do Grupo.

Ainda, em 01/10/2025, foi protocolada petição de tutela de urgência noticiando retenção de bens e pleiteando liberação/retirada; registra-se que a parte contrária não possui advogado constituído, providenciando-se a observância do contraditório na forma adiante definida.

Antes de avançar, registra-se que a certidão simplificada juntada aos autos sob o ID nº 214605297 indica que a “Unidade de Nefrologia de Caruaru” possui natureza jurídica de associação. A esse respeito, a Lei nº 11.101/05 aplica-se a empresários e sociedades empresárias (arts. 1º e 2º), exigindo, ainda, o requisito do art. 48. Logo, entidade associativa não detém legitimidade para requerer recuperação judicial. Por essa razão, o processamento será indeferido em relação à Unidade de Nefrologia de Caruaru, prosseguindo-se apenas quanto às sociedades empresárias remanescentes.

**É o relatório. Decido.**



Cuida-se de pedido de recuperação judicial. O objetivo primordial da recuperação judicial é superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (artigo 47). Conquanto as empresas tenham apreentado crescimento inicial, ostentam demonstrativos contábeis que, numa análise superfuncória e preliminar, referendam a situação de crise financeira que enfrentam, eis que identificados problemas de fluxo de caixa e possível comprometimento de sua hígidez financeira capaz de conduzi-la à crise.

Vale lembrar que, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

*“...a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessárias à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”* (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª Edição.)

Antes de avançar, registra-se que a certidão simplificada juntada aos autos sob o ID nº 214605297 indica que a “Unidade de Nefrologia de Caruaru” possui natureza jurídica de associação. A esse respeito, a Lei nº 11.101/05 aplica-se a empresários e sociedades empresárias (arts. 1º e 2º), exigindo, ainda, o requisito do art. 48. Logo, entidade associativa não detém legitimidade para requerer recuperação judicial. Por essa razão, o processamento será indeferido em relação à Unidade de Nefrologia de Caruaru, prosseguindo-se apenas quanto às sociedades empresárias remanescentes.

Dito isso, é consabido que a finalidade da recuperação judicial é a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, os elementos dos autos revelam que as requerentes desenvolvem atividade essencial em saúde, com relevância social e econômica regionais.

O art. 48 exige: que exerçam há mais de 2 anos atividade regular; que não sejam falidas ou, se o foram, tenham as responsabilidades extintas; que não tenham obtido RJ há menos de 5 anos (ou, no caso do plano especial, 8 anos); que não tenham sido condenadas por crimes previstos na lei.

Do conjunto probatório, extraem-se demonstrações contábeis multianuais das empresas (inclusive 2022, 2023, 2024 e 2025), reveladoras de atividade econômica continuada; além disso, há certidões criminais federais e estaduais de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à administração/sociedade com resultado “nada consta”, atendendo ao inciso pertinente.

Verifico a presença dos documentos essenciais: exposição das causas concretas da crise e das atividades exercidas; relação completa de credores, com endereços e valores, inclusive dos trabalhistas; relação de empregados; demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e as levantadas especialmente; relação de ações judiciais; passivo fiscal; certidões de protestos; procurações e atos societários hábeis. A relação de credores trabalhistas com valores está encartada; constam as demonstrações contábeis de 2022 a 2025; há certidões de protestos e de antecedentes criminais; há relação de processos e passivo fiscal.

Registre-se, ainda, que as pendências pontuais apontadas no despacho de 03/09/2025 foram saneadas por emendas subsequentes, tendo sido juntados, em 01/10/2025, a DFC/2022 e o BP/DRE/2025 da Leal Participações Societárias Ltda., bem como a DMPL/2022-2025, DFC/2022-2025 e o BP/DRE/2024-2025 da Clínica Nefrológica de Caruaru Ltda., atendendo integralmente às determinações deste Juízo.



Além disso, as autoras requerem a tramitação unificada e a consolidação substancial.

À vista dos documentos constantes dos autos que evidenciam relação de controle/dependência e identidade societária/administrativa entre CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., defiro desde logo a consolidação substancial entre ambas, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF, com processamento unificado, plano único e quadro geral de credores único, resguardadas as classes e os tratamentos legais.

Com o deferimento do processamento, incide automaticamente a suspensão legal do art. 6º, caput e § 4º, por 180 dias, razão pela qual fica prejudicada a análise autônoma da tutela antecedente, ressalvadas as execuções fiscais (arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B).

*Outrossim, no tocante ao pedido de tutela superveniente, para assegurar o contraditório, determino que se intime a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias, por Oficial de Justiça, diante da ausência de advogado constituído, ficando a apreciação de mérito do pedido para após a resposta.*

Face o exposto, reputo atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e, por conseguinte, passo às determinações do art. 52.

Com fundamento nos artigos 47, 48, 49, 51, 51-A, 52, 53, 56, 67, 69-G a 69-I e 6º, caput e §§ 4º, 7º-A e 7º-B, todos da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial apenas de CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e INDEFIRO o processamento quanto à UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA., por ausência de legitimidade ativa**, nos seguintes termos:

a) Nomeio como Administradora Judicial a **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CNPJ 23.062.374/0001-37, sendo responsáveis os advogados Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE 27.897, e Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE 30.472**, que, intimados, deverão apresentar termo de compromisso no prazo de 48 horas, informar endereço eletrônico e telefone para contato e, a partir de então, cumprir integralmente as atribuições dos artigos 22 e 23 da LRF. A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

b) Determino que a Administradora Judicial apresente, em 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005;

c) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras, na forma do art. 6º, caput e § 4º, da LRF, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as hipóteses legais de prosseguimento das execuções fiscais no juízo próprio, nos termos dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º, ficando vedados atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade (art. 49, § 3º);

d) Intimem-se as devedoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem nova relação de credores,



excluindo a UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA indeferida e ajustando valores, endereços e classes;

e) Após a juntada aos autos da relação de credores retificada, promover-se-á a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, contendo o resumo do pedido, o despacho de processamento e a relação atualizada (com o valor e a classificação de cada crédito); incumbe à Administradora Judicial apresentar a minuta do edital e diligenciar a publicação;

f) Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado;

g) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público, para ciência e atuação nos termos legais; ressalto que as execuções fiscais observarão o art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e o art. 187 do CTN, sem prejuízo de cooperação entre os juízos;

h) No prazo do art. 53, as Recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial, observando-se, desde logo, que o descumprimento dos prazos e deveres legais poderá ensejar as consequências previstas na LRF;

i) Ficam as Recuperandas obrigadas à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento, nos termos do art. 52, IV da LRF, sob pena de responsabilidade dos administradores, devendo a Administradora Judicial fiscalizar e relatar mensalmente;

j) Fica admitida, desde logo, a consolidação substancial entre CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., nos termos dos arts. 69-G a 69-J da LRF, com processamento unificado, plano único e quadro geral de credores único, resguardadas as classes e tratamentos legais;

k) Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/2005;

l) Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência;

m) Quanto ao pedido liminar de sobrestamento de atos constritivos formulado na inicial, reputo-o abrangido pelos efeitos do art. 6º, caput e § 4º, desta decisão de processamento; eventuais constrições supervenientes incompatíveis com a suspensão legal deverão ser comunicadas de imediato nos autos;

n) *Intime-se a parte contrária W.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por Oficial de Justiça, no endereço indicado no instrumento contratual sob o ID nº 218329275, para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da petição protocolada em 01/10/2025 sob o ID nº 218329274; após, voltem-me conclusos para análise do pedido;*

o) *Oficie-se* à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, encaminhado cópia desta decisão, para que, querendo, dê ciência aos magistrados.



Dou à presente decisão força de ofício/mandado para os fins colimados.

Publique-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

I.

Caruaru-PE, 07 de outubro de 2025.

**Elias Soares da Silva**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 07/10/2025 16:01:25

Número do documento: 25100710252223300000213020643

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100710252223300000213020643>

Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 07/10/2025 10:25:22